



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 820971 - SP (2023/0146907-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
REQUERENTE : DAVIANE CIBELLE ANTIQUERA MARTINS (PRESO)
ADVOGADOS : LUCIANO PEREIRA DA CRUZ E OUTRO - SP282340
MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INDEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente condenada à pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 (tráfico de drogas), questionando a decisão que indeferiu o direito de apelar em liberdade e manteve a prisão preventiva.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se há constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva, tendo em vista a alegação de ausência de fundamentação concreta para o indeferimento do direito de recorrer em liberdade; (ii) analisar se a dosimetria da pena e a negativa de direito de apelar em liberdade foram devidamente justificadas à luz dos fatos do processo.

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência desde que não represente antecipação de pena e seja devidamente fundamentada, conforme o art. 312 do CPP.

4. A fundamentação da decisão de manter a prisão preventiva baseia-se na quantidade e variedade das drogas apreendidas, no risco de reiteração delitiva e na gravidade concreta dos fatos, em conformidade com a jurisprudência pacífica do STJ.

5. A alegação de nulidade da sentença e de erro na dosimetria

da pena não foi debatida na instância de origem, configurando supressão de instância, o que impede sua análise por esta Corte.

6. A gravidade concreta dos fatos impede a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, mesmo diante de eventuais condições pessoais favoráveis da paciente, como emprego lícito e residência fixa.

IV. Dispositivo

7. Ordem de habeas corpus denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 820971 - SP (2023/0146907-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
REQUERENTE : DAVIANE CIBELLE ANTIQUERA MARTINS (PRESO)
ADVOGADOS : LUCIANO PEREIRA DA CRUZ E OUTRO - SP282340
MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INDEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente condenada à pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 (tráfico de drogas), questionando a decisão que indeferiu o direito de apelar em liberdade e manteve a prisão preventiva.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se há constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva, tendo em vista a alegação de ausência de fundamentação concreta para o indeferimento do direito de recorrer em liberdade; (ii) analisar se a dosimetria da pena e a negativa de direito de apelar em liberdade foram devidamente justificadas à luz dos fatos do processo.

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência desde que não represente antecipação de pena e seja devidamente fundamentada, conforme o art. 312 do CPP.

4. A fundamentação da decisão de manter a prisão preventiva baseia-se na quantidade e variedade das drogas apreendidas, no risco de reiteração delitiva e na gravidade concreta dos fatos, em conformidade com a jurisprudência pacífica do STJ.

5. A alegação de nulidade da sentença e de erro na dosimetria

da pena não foi debatida na instância de origem, configurando supressão de instância, o que impede sua análise por esta Corte.

6. A gravidade concreta dos fatos impede a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, mesmo diante de eventuais condições pessoais favoráveis da paciente, como emprego lícito e residência fixa.

IV. Dispositivo

7. Ordem de habeas corpus denegada.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ fls. 123/124).

A defesa alega, em pedido de reconsideração, a inexistência de elementos seguros e concretos que indique ser a paciente responsável pela infração penal, que comprove ter concorrido para os fatos narrados em seu detrimento na denúncia, apenas a narrativa da vítima que não presta qualquer compromisso perante a justiça.

Requer a reconsideração, a concessão do pleito liminar, com a consequente concessão da ordem, por ser medida de justiça.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de pedido de reconsideração formulado pelo impetrante acerca da decisão que indeferiu o pedido de liminar em "*habeas corpus*".

A decisão atacada indeferiu o pedido liminar com base nos seguintes argumentos (e-STJ fls. 123/125):

"Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de DAVIANE CIBELLE ANTIQUERA MARTINS em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (HC 2075097- 69.2023.8.26.0000).

A paciente foi condenada à pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão em regime fechado, além do pagamento de 680 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Indeferido o direito de apelar em liberdade.

A ordem impetrada na Corte de origem foi indeferida.

Os impetrantes sustentam: a) "não foi apresentado justificativa idônea, para justificar a determinação do regime inicial fechado para o início do cumprimento da pena" (e-STJ fl. 7); b) "consideração das circunstâncias judiciais (todas favoráveis) e da quantidade de pena aplicada, deveria ter sido fixado o regime semiaberto para o início do cumprimento de pena, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal" (e- STJ fl. 8); c) "constrangimento ilegal sem justa causa e por ausência de concreta fundamentação do decreto e manutenção da prisão preventiva, bem assim no indeferimento do pleito liberatório" (e-

STJ fl. 11); d) "o juízo sentenciante exacerbou a reprimenda corporal quando, não reconhecendo a primariedade da paciente, estipulou-a acima do mínimo legal, cumulada com a vindicada continuidade delitiva, o que merece reparação" (e-STJ fl. 12); e) "no tocante à menção ao art. 71 do Código Penal, ou seja, a suposta continuidade delitiva, verifica-se, analisando de forma minudente os presentes autos, que o caso em apreço não merece ser confundido com referido instituto jurídico" (e-STJ fl. 13); f) "ausência de concreta fundamentação da sentença condenatória no concernente a denegação ao direito de recorrer em liberdade" (e-STJ fl. 15); e g) "mantida a fixação da reprimenda corporal acima do mínimo legal, em discordância com os artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, bem como negado o direito de recorrer em liberdade, também será negada vigência ao princípio da isonomia" (e-STJ fl. 31).

Requerem, liminar e definitivamente, deferimento da ordem para redimensionar a pena-base ao mínimo legal e o direito de recorrer em liberdade.

É o relatório.

A atuação desta Corte, para fins de deferimento da medida liminar, reserva-se a casos de manifesta ilegalidade, o que, em juízo perfunctório, não acontece, na espécie, conforme se obtém da manifestação da Corte local sobre a controvérsia (e-STJ fls. 39-41):

Em análise à r. sentença, que manteve a prisão cautelar da paciente, observo que não se constata teratologia ou ilegalidade na decisão. A negativa ao direito de recurso em liberdade foi fundamentada nas circunstâncias que orientaram a decretação da medida e a fixação do regime inicial fechado, especialmente a quantidade e variedade de drogas e risco de reiteração delitiva (fl. 39). (...) Essas circunstâncias, reforçadas pela prova produzida nos autos originários e que culminou na condenação da paciente indicam a necessidade de manutenção da prisão preventiva. (...) Ante o exposto, pelo meu voto, DENEGO A ORDEM.

Assim, as alegações deduzidas no pedido de liminar, que, inclusive, confundem-se com as da pretensão definitiva da impetração, deverão ser apreciadas após exame mais aprofundado dos elementos constantes dos autos, por ocasião do julgamento final. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. NÃO CONSTATADA FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. PEDIDO DE LIMINAR E MÉRITO DA IMPETRAÇÃO. IDENTIDADE. 1. Não cabe agravo regimental ou interno contra decisão de relator que, de modo fundamentado, indefere pedido de liminar em habeas corpus. 2. Não se verificando flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, é incabível o deferimento da tutela de urgência quando o pedido confunde-se com o próprio mérito da impetração, a justificar a análise mais aprofundada da matéria por ocasião do julgamento definitivo. 3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no HC 611.956/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 20/10/2020, D Je de 22/10/2020).

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem e ao juízo singular, que deverão ser prestadas preferencialmente por malote digital e com senha de acesso para consulta ao processo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se."

Compulsadas as razões trazidas não verifico, contudo, argumentos para rever o decidido, na medida em que restaram inabalados os fundamentos ali trazidos para manter o indeferimento liminar.

Passo à análise de mérito.

Em relação ao pedido de imediata liberação da recorrente, sabe-se que *"a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP)"* (RHC 174.619/ES, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. em 11/04/2023, DJe 16/05/2023).

O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do *"fumus comissi delicti"*, aliado ao *"periculum libertatis"*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, *"em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282, § 6º, do CPP"* (AgRg no HC 716.740/BA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 22/03/2022, DJe 07/04/2022).

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva.

Para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, seria imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório, o que impede a atuação excepcional desta instância, sobretudo na presente via.

Destaca-se, ainda, que *"o fato de o acusado possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça"* (AgRg no HC n. 865.097/SE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023).

Por fim, esta Corte considera irrepreensível a decisão atacada quando *"a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta, da periculosidade do agente e do risco de reiteração delitiva"* (AgRg no HC n. 860.840/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023).

Com efeito, é pacífica a *"jurisprudência desta Corte acerca da*

manutenção da prisão preventiva em razão da quantidade de droga, contumácia delitiva e fuga do distrito da culpa, circunstâncias que justificam a manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública" (AgRg no RHC 173.374/BA, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, DJe 30/03/2023).

No mesmo sentido: AgRg no HC n. 803.157/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 24/3/2023; AgRg no HC n. 797.708/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 24/3/2023; AgRg no HC n. 779.709/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 22/12/2022; AgRg no HC n. 799.998/MS, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, DJe de 29/3/2023; AgRg no HC n. 806.211/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 24/3/2023; e AgRg no HC n. 761.012/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 22/12/2022.

Quanto ao alegado reconhecimento de nulidade da sentença e matéria relativa à dosimetria da pena, verifica-se que a questão ora apresentada a esta Corte não foi debatida na instância de origem, a evidenciar que seu conhecimento representa indevida supressão de instância.

Com efeito, *"Ausente manifestação colegiada do Tribunal sobre a matéria ora trazida a exame, incabível o conhecimento do presente habeas corpus, porquanto está configurada a absoluta supressão de instância com relação a todas as questões expostas, ficando impedida esta Corte de proceder à sua análise, uma vez que lhe falta competência (art. 105, I e II, da CF; e art. 13, I e II, do RISTJ)."* (AgRg no HC 911447 / MT, Relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 01/07/2024, Data da Publicação/Fonte DJe 02/08/2024)

É assente nesta Corte que *"tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura"* (AgRg no HC 844.095/PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. em 18/12/2023, DJe 20/12/2023).

Com efeito, é indene de controvérsia nesta Corte o fato de que *"(...) a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, emprego lícito e residência fixa, não impede a decretação da prisão preventiva quando devidamente fundamentada (...)"* (AgRg no RHC 175.391/RS, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 12/12/2023, DJe 18/12/2023).

Compulsadas as razões trazidas não verifico, contudo, razões para rever o decidido, na medida em que restaram inabalados os fundamentos ali trazidos.

Pelo exposto, **denego a ordem** de *habeas corpus* pleiteada.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0146907-0 PROCESSO ELETRÔNICO RCD no
HC 820.971 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15003889120228260118 20750976920238260000 21389802022

EM MESA

JULGADO: 05/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCIANO PEREIRA DA CRUZ E OUTRO
ADVOGADOS : LUCIANO PEREIRA DA CRUZ - SP282340
 : MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DAVIANE CIBELLE ANTIQUERA MARTINS (PRESO)
CORRÉU : FELIPE MACIEL DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
 Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : DAVIANE CIBELLE ANTIQUERA MARTINS (PRESO)
ADVOGADOS : LUCIANO PEREIRA DA CRUZ E OUTRO - SP282340
 : MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.